

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através das Promotorias de Justiça de Belém de São Francisco, neste ato representada pela Promotora de Justiça, Bela. FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA; doravante denominado

COMPROMITENTE; e de outro lado, responsáveis pela produção e realização de eventos na cidade:

XXXXXX, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº XXXXXX SSP/BA, residente e domiciliado na Rua XXXXXXXX;

XXXXXX, brasileira, portadora da cédula de identidade de nº XXXXXX SSP/BA, residente e domiciliada na Avenida XXXXXXXX;

XXXXXX, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº XXXXXX SDS/PE, residente e domiciliado na Rua XXXXXXXXXXXXXXXX; Doravante, todos denominadas de **COMPROMISSÁRIOS**, na forma da Lei,

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e artes. 5º, II, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o direito à educação implica na facilitação e democratização do acesso aos eventos culturais, notadamente aos jovens em formação, nos termos das disposições contidas na Lei nº 10.859, de 07 de janeiro de 1993, que em seu artigo 1º assegura aos estudantes regularmente matriculados nas escolas de primeiro, segundo e terceiro grau das redes públicas e particulares o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado em casas de diversão, espetáculos, teatrais, musicais, circenses, casas de exibição cinematográfica, peças esportivas e similares das áreas de esportes, cultura e lazer em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 03/2007, regulamentada pelo Decreto 08/2008, que assegura a meia entrada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23 da Lei nº. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar mecanismos eficazes para o fim de assegurar o cumprimento da Legislação Federal, Estadual e Municipal garantidora do direito a meia-entrada em eventos realizados em casas de diversão no âmbito do Município de Belém de São Francisco,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regulamentar a meia-entrada nos eventos realizados neste Município, a ser regido conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de irregularidades quanto a venda de ingressos de meia-entrada quando da realização de apresentações, shows, espetáculos e congêneres em casas de diversão ou em locais públicos com esse fim.

Parágrafo Único – Para efeito do presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** considerar-se - á casas de diversão: os estabelecimentos que apresentem espetáculos teatrais, musicais e circenses; as casas de exibição cinematográficas; praças esportivas e similares; e áreas de esportes, cultura e lazer, localizadas no Município de Belém de São Francisco e destinadas, todas, a uso público, mediante pagamento, na forma do que dispõe o Decreto nº 16.498/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – As empresas **COMPROMISSÁRIAS** concederão, em todos os eventos por elas organizados, promovidos ou intermediados o direito à meia-entrada.

Parágrafo Primeiro – Os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a disponibilizar a venda dos ingressos para estudantes e idosos, conforme limites estabelecidos pelo Decreto Estadual 16.498 de 18 de Fevereiro 1993, e de acordo com as condições estabelecidas neste instrumento. Assim em todos os eventos por ela produzidos ou intermediados reservará 30% (trinta por cento) do total da lotação das casas de espetáculos e de shows com até 3.000(três mil) cadeiras e 50% (cinquenta por cento) da lotação das demais casas de espetáculos e de shows;

Parágrafo Segundo - O valor do ingresso para estudantes e idosos incidirá sobre o preço efetivamente cobrado, inclusive nos ingressos promocionais;

Parágrafo Terceiro - Os estudantes, para terem direito à meia entrada, deverão portar a Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida pelo União Nacional dos Estudantes – UNE, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES ou pela União dos Estudantes Secundaristas de Belém de São Francisco – UESB e quanto aos idosos deverão portar documento de identidade civil expedida pelo órgão competente;

Parágrafo Quarto – O benefício da meia-entrada somente é válido para compra de ingressos, não se estendendo para Camarotes, áreas vips, cadeiras, que por ventura estejam com vendas disponíveis no evento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os COMPROMISSÁRIOS providenciarão a confecção de ingressos diferenciados para os estudantes e idosos, com a expressão **MEIA-ENTRADA** legível, de forma a propiciar a necessária fiscalização pelos órgãos competentes, assim como para comprovação da efetiva disponibilização nos termos da legislação pertinente;

CLÁUSULA QUARTA -Os COMPROMISSÁRIOS informarão aos consumidores o benefício da meia-entrada estabelecido nas cláusulas anteriores, através da colocação de aviso claro, ostensivo e de maneira bem visível, que deverá ser afixado no local da bilheteria, pontos de venda e em outros locais de grande visibilidade;

CLÁUSULA QUINTA - DO INADIMPLEMENTO: O não cumprimento pelos **COMPROMISSÁRIOS** das cláusulas estabelecidas e das respectivas obrigações ora assumidas, importará no pagamento de multa de incidência diária no valor de:

- a) 10% (dez por cento) do total da arrecadação bruta do evento, na primeira ocorrência;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) do total da arrecadação bruta do evento, na primeira reincidência;
- c) 70% (setenta por cento) do total da arrecadação bruta do evento, nas demais;

Parágrafo Primeiro – No caso de arrecadação insuficiente ou não fornecimento de dados que se possa verificar a arrecadação bruta auferida no evento, a multa de

incidência diária será aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valendo o que for maior.

Parágrafo Segundo – As multas a serem executadas serão revertidas para ao Fundo Estadual de Defesa e Reparação dos Direitos Difusos Lesados (Lei Estadual nº 7347/85 e Decreto nº 407/91);

CLÁUSULA SEXTA – O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**.

CLÁUSULA SÉTIMA – O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o do local do dano e, no caso de descumprimento de cláusula, o do local onde se configurar o inadimplemento.

E, por estarem justos e acordados, os **COMPROMISSÁRIOS**, por meio de seus respectivos representantes legais, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que vai também assinado pelo Membro do Ministério Público, para que produza todos os efeitos legais.

Belém de São Francisco, 15 de maio de 2013.

Fabiana Machado R. De Lima

Promotora de Justiça

José xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx Silva

Cícero xxxxxxxxxxxxxxx

Obs.: Publicado no DOE de 24/05/2013